

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

VERSÃO 2024

**Texto em vigor aprovado na 639^a Reunião
Ordinária do Conselho de Administração,
de 21.03.2024.**

Revisado em:	Por:
31/12/2025	Diretoria de Planejamento e de Gestão de Riscos

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB

1. OBJETIVOS

1.1 A presente política tem por objetivo consolidar regras e procedimentos a serem observados pela Companhia Energética de Brasília – CEB, pelas suas subsidiárias integrais e controladas, quanto do pagamento dos dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio. Adicionalmente, assegura os princípios de transparência e igualdade, de modo a garantir aos acionistas, investidores e ao mercado em geral, que esta política se encontra de acordo com as normas legais e as melhores práticas de Governança Corporativa.

1.2 A Política de Distribuição de Dividendos reflete as disposições constantes no Estatuto Social da Companhia.

2. DEFINIÇÕES

2.1 No fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará, com base na escrituração contábil da Companhia, as Demonstrações Financeiras exigidas pela Lei nº 6.404/1976 e suas alterações.

2.2 Com base nas Demonstrações Financeiras a Companhia poderá declarar dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio aos Acionistas.

2.3 As retenções de lucros do resultado do exercício, referido no art. 189 da Lei nº 6.404/1976, terão a seguinte destinação, sucessivamente, as parcelas a seguir enumeradas:

- a) Parcela reservada para compensar possíveis prejuízos acumulados; e
- b) Do saldo remanescente, parcela correspondente à provisão para o imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

2.4 Do saldo remanescente, que constitui o lucro líquido do exercício, serão deduzidos

5% (cinco por cento) para a reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.

2.5 Do saldo remanescente, ajustado ainda nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976, serão destinados 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para pagamento dos dividendos obrigatório, ficando a elevação deste percentual a critério dos órgãos de administração, que poderão creditar o excedente não distribuído a uma reserva para expansão dos negócios sociais, a qual não poderá exceder 80% do valor do capital social.

2.6 Os órgãos da administração poderão propor para deliberação da Assembleia dos Acionistas a retenção da parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

2.7 Os titulares de ações preferenciais classe "A" terão prioridade no recebimento de dividendos mínimos, estes incidentes à razão de 10% (dez por cento) ao ano calculado, proporcionalmente, ao que elas representam no capital social integralizado até a data de encerramento do exercício correspondente. Também possuem prioridade no reembolso do capital até o valor do patrimônio líquido das ações, em caso de liquidação da Companhia, sem prêmio.

2.8 Os titulares de ações preferenciais classe "B", por sua vez, terão prioridade no reembolso do capital até o valor do patrimônio líquido das ações, sem prêmio, em caso de liquidação da Companhia, após o reembolso das ações preferenciais classe "A".

2.9 É assegurado às ações preferenciais classe "B", na forma do art. 17, § 1º, inciso II da Lei nº 6.404/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, o recebimento de dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os pagos às ações ordinárias.

2.10 Quando o valor do dividendo prioritário pago às ações preferenciais da classe "A" for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei, caracterizar-se-á o pagamento integral do dividendo obrigatório.

2.11 A distribuição de dividendos somente poderá ser efetuada após o arquivamento, na Junta Comercial, e a publicação da ata da Assembleia Geral que tiver aprovado as demonstrações financeiras.

3. PERIODICIDADE DAS DISTRIBUIÇÕES DE DIVIDENDOS

3.1 A Companhia levantará balanços anuais, podendo, ainda, levantar balanços em períodos menores e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

3.2 Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

3.3 O pagamento dos dividendos será objeto de deliberação pela Assembleia Geral Ordinária, respeitando o § 3º do art. 205 da Lei nº 6.404/1976.

3.4 Prescreve em 3 (três) anos a ação para pleitear dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, conforme previsto no § 3º, do art. 206, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

3.5 Também mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos ou dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre capital próprio, observando o art. 2º da Resolução CVM nº 143, que estabelece que os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, somente poderão ser imputados ao dividendo obrigatório pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.